



ESTADO DE MATO GROSSO  
Câmara Municipal de Barra do Garças-MT

PROJETO DE LEI Nº 126/2021 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI Nº 3.965 DE 15 DE MARÇO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

LIDO EM 06/12/2021

ENCAMINHADO À 06/12/2021 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

06/12/2021 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 13/12/2021



**MENSAGEM Nº 126 DE 06 DE Dezembro DE 2021.**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

<b>PROTOCOLO</b> CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT nº <u>174</u> Livro: <u>23</u> Fls. <u>92</u> Data: <u>06/12/21</u> Horas: <u>10:40</u> <i>Sequeira</i> <b>FUNCIONÁRIO</b>
---

A presente Mensagem encaminha para apreciação dos nobres Edis o Projeto de Lei em anexo, que tem o objetivo de atualizar a Lei nº 3.965, de 15 de março de 2018, de forma a promover maior dinamismo na execução do trabalho dos conselhos, primando pelas prioridades elencadas pelo gestor responsável pela pasta e retornando de forma mais célere e transparente para a sociedade.

Por tais razões aguardamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 06 de dezembro de 2021.

*Am.*  
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO  
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 10/12/2021

*Sequeira*  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996



PROJETO DE LEI Nº 126 DE 06 DE Dezembro DE 2021.

PROTOCOLO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT  
nº 74 Livro: 25 Fls. 92 Data: 06/12/21  
Horas: 10:40  
[Signature]  
FUNCIONÁRIO

“Dispõe sobre alteração na Lei Nº 3.965, de 15 de março de 2018 e dá outras providências”.

**ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, Prefeito de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º.** Os recursos aplicados pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural - FUMDER, serão administrados e executados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Agricultura, supervisionados pelos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS.”

**Art. 2º.** O art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º.** Caberá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS, juntamente com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Agricultura, recomendar as prioridades no uso dos recursos do FUMDER, respeitando os objetivos relacionados no art. 2º da presente lei.”

**Art. 3º.** Acrescenta novo artigo com a seguinte redação:

“**Art. 6º.** Após 30 (trinta) dias do encerramento de cada exercício financeiro, a Secretaria apresentará perante o CMDRS prestação de contas acerca da administração do Fundo.”

**Art. 4º.** Renumerar os arts. 6º, 7º, 8º e 9º para 7º, 8º, 9º e 10, respectivamente.

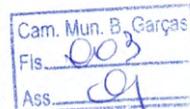
**Art. 5º.** Estas alterações entrarão em vigor na data da sua publicação.

**Art. 6º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, 06 de dezembro de 2021.

[Signature]  
**ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**  
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 13/12/2021



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Prefeitura Municipal de Barra do Garças**

**LEI Nº 3.965 DE 15 DE março DE 2018.**

Projeto de Lei nº 011/2018, de autoria do Poder Executivo Municipal.

“Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural – FUMDER e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural – FUMDER, fundo de natureza contábil, tributária e financeira, vinculado a Secretária Municipal de Desenvolvimento Rural, e ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art.2º - O recursos do Fundo de Desenvolvimento Rural – FUMDER, deverá ser prioritariamente aplicados em áreas e projetos que visem:

- I – O desenvolvimento sustentável das comunidades rurais;
- II – O aumento de renda, principalmente dos pequenos produtores e da agricultura familiar;
- III- Incrementar a agropecuária no Município de Barra do Garças;
- IV – Fomentar e difundir a tecnologia agrícola – pecuária, junto aos produtores rurais;
- V – Melhorarias permanentes na manutenção, reestruturação, organização e administração da feira municipal;
- VI – Desenvolvimento de projetos, capacitação técnica, fiscalização e prestação de serviços especializados referente a políticas públicas para o desenvolvimento rural do Município.

Parágrafo Único - É vedada a utilização de recursos do FUMDER em despesas com pessoal e respectivos encargos, exceto remuneração por serviços de natureza eventual vinculados a projetos específicos, estritamente relacionados às atividades mencionadas no artigo 2º desta lei.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Prefeitura Municipal de Barra do Garças**

**Art.3º - Constituem receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural –**

**FUMDER:**

- a) recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;
- b) produto de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura, observada a legislação pertinente e destinadas a este fim específico;
- c) os rendimentos provenientes de aplicações financeiras de recursos disponíveis;
- d) parte dos recursos destinados ao Desenvolvimento Rural do orçamento municipal anual, quando aprovado;
- e) recursos provenientes de taxas de relativas a competência da Secretaria de desenvolvimento Rural e as que eventualmente venham a ser criadas.
- f) créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;
- g) doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras;
- h) contribuições de qualquer natureza, sejam públicas ou privadas;
- i) recursos provenientes de leis de incentivo fiscal que eventualmente venham a ser criadas;
- j) cessão de espaços públicos de responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Rural para locação;
- k) receitas eventuais;
- l) outras receitas aprovadas pelo CMDRS;
- m) - dotação específica consignada, no orçamento municipal para o desenvolvimento rural e verbas adicionais que a lei estabelecer no decorrer de cada exercício;
- n) - verbas e dotações repassadas pelo Conselho Nacional e Estadual de Desenvolvimento Rural e Econômico e/ou outros órgãos oficiais;
- o) – contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações;
- p) – as verbas e dotações resultante de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, observadas as especificidades e obrigações contidas em cada instrumento;
- q) – receitas provenientes de doações, legados, auxílios, contribuições em espécie, valores, bens móveis e imóveis;
- r) - arrecadação referente a cobrança de taxa de ponto comercial na feira municipal e demais feiras do Município.
- s) – valor total de arrecadação oriunda de cobrança referente ao uso do espaço da feira municipal para realização de eventos de natureza privada;
- t) – receitas de multas, sanções administrativas e judiciais aplicadas por violação a legislação referente ao serviço de inspeção municipal – SIM de competência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Prefeitura Municipal de Barra do Garças**

Art. 4º - Os recursos aplicados pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural – FUMDER, serão avaliados e supervisionados pelos membros do Conselho Municipal de desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS.

Art.5º - Caberá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, juntamente com a Secretaria de Desenvolvimento Rural, indicar as prioridades no uso e formas de utilização dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural – FUMDER, respeitando os objetivos relacionados no art. 2º da presente lei.

Parágrafo Único – O FUMDER, poderá repassar recursos a ONG's, OSCIPs, Consórcios de Municípios, Cooperativas, desde que existam projetos analisados e aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, mediante convênios, e termos de parceria.

Art.6º - A definição a respeito do valor máximo de benefício a ser repassado, prazo para devolução, juros e forma de pagamento dos recursos será de competência exclusiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS.

Parágrafo Único – não poderão ser beneficiados com repasses dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural – FUMDER, associações, cooperativas, ou outras entidades rurais, pessoas, que estejam inadimplentes com os tributos municipais, com as prestações de repasses do Fundo, com a devolução de benefícios de programas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural ou com taxas ou emolumentos devidas em atraso.

Art. 7º As receitas financeiras previstas neta lei serão depositadas em instituição financeira oficial, em conta denominada Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 dias.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Barra do Garças-MT, 15 de março de 2018.

  
ROBERTO ANGELO DE FARIAS  
PREFEITO MUNICIPAL

## CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, de Leis Complementares e Leis Ordinárias, foi encontrada a Lei nº4.095/2019 relacionada ao tema do Projeto de Lei nº 126/2021 (Dispõe sobre alteração na Lei nº 3.965, de 15 de março de 2018 e dá outras providências), de autoria do Poder Executivo Municipal, que segue em anexo.

Barra do Garças-MT, 06 de dezembro de 2021



Larissa Rafaela Gomes de Farias  
Arquivo - Portaria 17/2018

Comara



Cam. Mun. B. Garças  
Fls. 007  
Ass. 01

**ESTADO DE MATO GROSSO**

**Prefeitura Municipal de Barra do Garças**

**LEI Nº 4.095 DE 28 DE junho DE 2019.**

Projeto de Lei nº 034/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal.

"Altera e acresce dispositivos à Lei Ordinária Municipal nº 3.965, de 15 de março de 2018 e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - O parágrafo único do art. 5º da Lei Ordinária Municipal nº 3.965, de 15 de março de 2018, passa a vigorar como parágrafo 1º:

"Art. 5º .....

**Parágrafo Primeiro** - O FUMDER, poderá repassar recursos a ONG's, OSCIPs, Consórcios de Municípios, Cooperativas, desde que existam projetos analisados e aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS, mediante convênios, e termos de parceria."

**Art. 2º** - Acrescenta-se o parágrafo 2º ao artigo 5º da Lei Ordinária Municipal nº 3.965, de 15 de março de 2018, com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

§ 1º .....

**§ 2º** - Ficam autorizados, em conjunto, o Prefeito Municipal e o Secretário(a) Municipal de Indústria, Comércio e Desenvolvimento Rural ou a pasta que a suceder, autorizados a abrirem conta(s) bancária(s) e a movimentarem recursos financeiros do FUMDER, a assinarem cheques, a firmarem documentos para as operações bancárias ou interbancárias, visando à consecução dos objetivos do Fundo previstos em lei."

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 28 de junho de 2019.

**ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**  
Prefeito Municipal

**Parecer nº: 163/2021**

*Projeto de Lei 126/2021 de 06 de dezembro de 2021 de autoria do Poder Executivo Municipal que "Dispõe sobre alteração na Lei No 3.965, de 15 de março de 2018 e dá outras providências".*

**I – RELATÓRIO**

01. Trata-se do *Projeto de Lei 126/2021 de 06 de dezembro de 2021 de autoria do Poder Executivo Municipal que "Dispõe sobre alteração na Lei No 3.965, de 15 de março de 2018 e dá outras providências"*.

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

*"A presente Mensagem encaminha para apreciação dos nobres Edis o Projeto de Lei em anexo, que tem o objetivo de atualizar a Lei nº 3.965, de 15 de março de 2018, de forma a promover maior dinamismo na execução do trabalho dos conselhos, primando pelas prioridades elencadas pelo gestor responsável pela pasta e retornando de forma mais célere e transparente para a sociedade."*

03. Já o projeto altera a forma de gestão de recursos e prestação de contas dos fundos geridos pela norma original.

04. É o relatório.

**II – PARECER**

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

[camara@barradogarcas.mt.leg.br](mailto:camara@barradogarcas.mt.leg.br) / [imprensa@barradogarcas.mt.leg.br](mailto:imprensa@barradogarcas.mt.leg.br) / [ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br](mailto:ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br)

devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

*Constituição Federal*

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)”*

*Lei Orgânica do Município de Barra do Garças*

*“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

*II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

*(...)”*

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

*“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Trata-se de norma que visa apenas alterar norma já aprovada e amplamente discutida nessa Casa, tratando, se mantidas as condições da lei original, de questão puramente meritória cabendo seu julgamento aos nobres Edis.

### III- CONCLUSÃO

11. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

12. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.
13. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.
14. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 13 de dezembro de 2021.



**HEROS PENA**

Advogado

Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

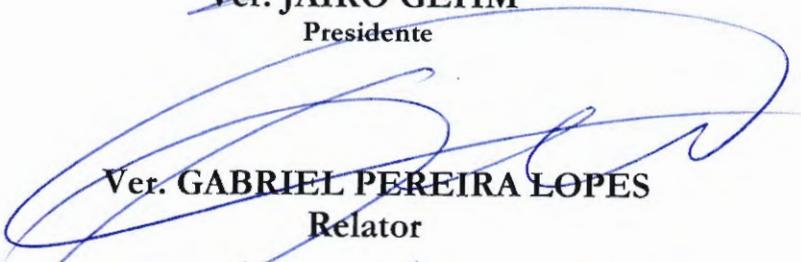
**P A R E C E R**

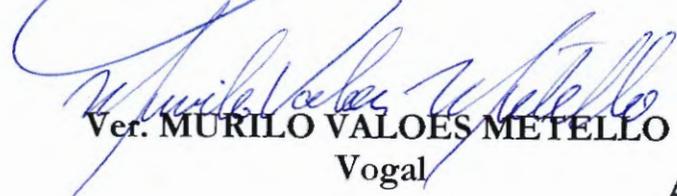
Projeto de Lei nº 126/2021 de  
autoria do PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL.

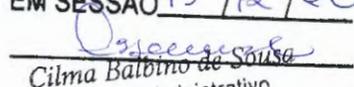
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E  
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER  
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em  
13 de Dezembro de 2021.

  
Ver. JAIRO GEHM  
Presidente

  
Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES  
Relator

  
Ver. MURILO VALOES METELLO  
Vogal

APROVADO  
EM SESSÃO 13/12/2021  
  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

**COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS**

**P A R E C E R**

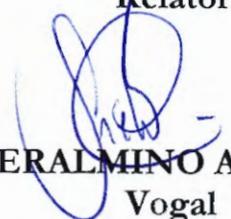
Projeto de Lei nº 126/2021 de  
autoria do PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL.

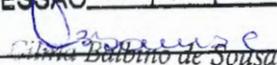
A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a  
PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve acompanhar o parecer do Jurídico e exarar  
PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em  
13 de Dezembro de 2021.

**Ver. PAULO BENTO DE MORAIS**  
Presidente

  
**Ver. HADEILTON TANNER ARAÚJO**  
Relator

  
**Ver. GERALMINO ALVES R. NETO**  
Vogal

**APROVADO**  
EM SESSÃO 13/12/2021  
  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

# VOTAÇÃO

*Projeto de lei nº 126/21 - Poder Executivo Municipal*

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	X		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PROS	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES – Vice - Presidente	PSDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	X		
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	X		
JAIME RODRIGUES NETO	MDB	X		
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB	X		
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	X		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	DEM	X		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	X		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL		<b>AUSENTE</b>	
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO - Presidente	PSD		<i>Presente</i>	
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	X		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	X		

## RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 13/12/2021

*Cilma Balbino de Sousa*  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996